



Departamento do Agronegócio

# AgroLegis

*Federal*

Acompanhamento de  
Legislações

10 de julho de 2012  
Edição 100

*Documento Interno*

# Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: **Paulo Skaf**

Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: **Benedito da Silva Ferreira**

Diretores:

Divisão de Insumos: **Mario Sergio Cutait**

Divisão de Produção Vegetal e Bovinos: **Cesário Ramalho da Silva**

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: **Laodse Denis de Abreu Duarte**

Divisão de Produtos de Origem Animal: **Francisco Turra**

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: **Nathan Herszkowicz**

Divisão de Comércio Exterior: **André Nassar**

Gerente: **Antonio Carlos Costa**

Equipe Técnica:

**Anderson dos Santos**

**Fernando dos Santos Macêdo**

**Lhais Sparvoli Cardoso da Silva**

Apoio Institucional: **Rachel Colsera**

Apoio: **Maria de Lourdes Rillo**

## Índice:

### **Medida Provisória**

#### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº15, DE 2012\_\_\_\_\_02

*Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 11.578, de 26 de novembro de 2007, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 9.636, de 15 de maio de 1998, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973.*

### **Substituição Tributária**

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº190, DE 2012\_\_\_\_\_11

*Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária.*

### **Defensivos Agrícolas**

#### PROJETO DE LEI Nº4.166, DE 2012\_\_\_\_\_13

*Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre os defensivos agrícolas genéricos e dá outras providências.*

#### PROJETO DE LEI Nº679, DE 2011\_\_\_\_\_15

*Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

### **Política Agrícola**

#### PROJETO DE LEI Nº6.947, DE 2010\_\_\_\_\_20

*Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola.*

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº15, DE 2012

*Câmara dos Deputados*

*Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 11.578, de 26 de novembro de 2007, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 9.636, de 15 de maio de 1998, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

.....  
§ 6º A equalização de juros de que trata o caput deverá priorizar as operações de financiamento contratadas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais e será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 7º Ficam suspensas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea c do inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na alínea b do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas contratações de operações de crédito a que se refere o caput, bem como para operações de crédito, liberação de qualquer ativo ou substituição de crédito por títulos, que visem ao beneficiário a destinação exclusiva para pagamento de débitos para com a União, por intermédio de órgãos da administração direta, autarquias ou fundações.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

“Art. 7º-A Os serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados, por meio de concessão outorgada em caráter precário, com prazo vencido ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, poderão ser contemplados com os recursos públicos do PAC, desde que incluam

no termo de compromisso previsto no art. 3º os seguintes requisitos adicionais:

I – anteriormente à assinatura do termo de compromisso, celebração de convênio de cooperação entre os entes federativos que autorize a gestão associada de serviços públicos; e

II - celebração, até 31 de dezembro de 2016, entre os entes federativos ou suas entidades, de contrato de programa que discipline a prestação dos serviços.

§ 1º O convênio de cooperação firmado a partir da data de publicação desta Lei deverá conter cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que deverão estar atendidas na data de celebração do contrato de programa referido no inciso II do caput.

§ 2º Para os convênios de cooperação firmados antes da data de publicação desta Lei, os entes federativos e suas entidades deverão apresentar ao órgão gestor dos recursos federais cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que deverão estar atendidas na data de celebração do contrato de programa referido no inciso II do caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se apenas às relações entre entidades federativas nos termos da gestão associada de serviços públicos de que trata o art. 241 da Constituição Federal.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 6º, a inobservância dos prazos e dos compromissos assumidos ensejará a responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da legislação específica, bem como os Estados serão responsáveis solidários até o seu total cumprimento.”

“Art. 7º-B Poderá ser objeto de contrato de financiamento no âmbito do PAC a prestação dos serviços públicos de saneamento básico cujos entes federativos e suas entidades atendam ao disposto no art. 7º-A.”

Art. 3º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;

.....”(NR)

“Art. 6º-A As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, ficam limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:

.....

§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do caput e a cobertura a que se refere o inciso III do caput, nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações:

I - forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;

II - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ou

III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel.

§ 4º Exclusivamente nas operações previstas no § 3º, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais).

§ 5º Nas operações com recursos previstos no caput:

I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses;

II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo;

III - não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação.

§ 6º As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas.

§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento.

§ 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento.”(NR)

“Art. 6º-B.....

§ 4º É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do caput do art. 2º a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento.”(NR)

“Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da

propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido.”

“Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....”(NR)

Art. 4º A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

.....

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído:

I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas.

.....

§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas.”(NR)

“Art. 2º-A A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de suas participações minoritárias; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.”

“Art. 3º-A O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.”

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 7º As instituições que receberem valor indevido do FCVS em decorrência de informações inverídicas prestadas na constituição do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ressalvado o disposto no § 12 deste artigo.

.....

§ 12. As instituições que receberem títulos representativos da novação da dívida do FCVS, relativos a contrato que, posteriormente, for classificado como irregular no CADMUT, devido à existência de outro financiamento concedido ao mesmo mutuário por instituição diversa daquela que concedeu o financiamento classificado como irregular, deverão ressarcir à União, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FCVS, mediante um dos seguintes critérios, na ordem que segue:

I - pagamento, perante o Tesouro Nacional, em títulos da mesma espécie, representativos da novação de dívida do FCVS;

II - pagamento em espécie, por meio de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, quando não realizado o pagamento na forma do inciso I;

III - na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, no prazo definido pelo Conselho Curador do FCVS, quando não realizado na forma prevista nos incisos I e II.

§ 13. Ato do Poder Executivo regulamentará as situações em que poderão ser exigidas garantias adicionais nas novações de dívidas referidas neste artigo.”(NR)

Art. 6º O inciso XII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

XII - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.”(NR)

Art. 7º A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País.

.....”(NR)

Art. 8º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....

III - fundos públicos e fundos privados dos quais a União seja cotista, nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

.....”(NR)

Art. 9º O caput do art. 195-B da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do art. 195-A.

.....”(NR)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º-A Excepcionalmente, os Estados e os Municípios em atraso no recolhimento de dívidas relativamente ao PIS/Pasep vencidas até 31 de dezembro de 2008 poderão parcelar seus débitos em até 180 (cento e oitenta) meses, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Lei deverão ser protocolados no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

.....“(NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o § 3º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

II - o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

III - o § 5º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2012.

MARCO MAIA

Presidente

---

## Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site do Senado:

[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106138](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106138)

**Data de Apresentação:** 21/06/2012

**Ementa:** Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 11.578, de 26 de novembro de 2007, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 9.636, de 15 de maio de 1998, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**Explicação da ementa:** Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 (Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências) para autorizar a União a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem sua situação reconhecida pelo Poder Executivo federal, limitado ao montante de até dois bilhões de reais, ficando suspensas as exigências de regularidade fiscal previstas em disposições que especifica. Altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007 (Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007

e 2008) para dispor que os serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados, por meio de concessão outorgada em caráter precário, com prazo vencido ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, poderão ser contemplados com os recursos públicos do PAC, desde que incluam no termo de compromisso as disposições que especifica e que, uma vez atendidos esses requisitos, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entes federativos e suas entidades poderá ser objeto de contrato de financiamento no âmbito do PAC. Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas) para estabelecer que a União participará do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, limitadas a famílias com renda mensal de até mil trezentos e noventa e cinco reais, de acordo com condições que especifica. Dispõe, ainda, que nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, salvo nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro. Estabelece que salvo, nos casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge. Altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 (Cria o Programa de Arrendamento Residencial e institui o arrendamento residencial com opção de compra), para autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF), para os fins do Programa de Arrendamento Residencial, a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, estabelecendo que esse fundo financeiro será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído e pelos recursos advindos da integralização de cotas. Dispõe que a integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda em moeda corrente, títulos públicos, por meio de suas participações minoritárias ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. Dispõe ainda que o fundo terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação, salvo pela integralização de suas cotas, bem como que não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público.

**Indexação:** Alteração, Lei Federal, Aumento, Limite, Financiamento, Subvenção, (BNDES), Produtor Rural, Calamidade Pública, Desastre Natural, Suspensão, Exigência, Regularidade Fiscal. Alteração, Lei Federal, Autorização, Destinação, Recursos, Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), Concessionária, Saneamento Básico, Prestação de Serviço, Administração Indireta, Estados, Realização, Convênio de Cooperação, Cronograma, Prazo. Alteração, Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida, Participação, União Federal, Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), Atendimento, Família, Baixa Renda, Critérios, Dispensa, Participação Financeira, Beneficiário, Proibição, Transferência, Inter Vivos, Imóvel, Ausência, Quitação. Transferência, Mulher, Registro, Imóvel, Programa Minha Casa, Minha Vida, Existência, Divórcio, Dissolução, União Estável, Excessão, Marido, Exclusividade, Guarda Judicial, Filho. Alteração, Lei do Arrendamento Residencial, Autorização, (CEF), Criação, Fundo Financeiro.

## Tramitação:

**21/06/2012** - PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

*Situação: AGUARDANDO LEITURA*

*Ação: Autuado como PLV 00015 2012, proveniente da MPV 00561 2012.*

*À SSCLSF.*

**21/06/2012** - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

*Situação: AGUARDANDO LEITURA*

*Ação: Aguardando leitura no Senado Federal.*

**21/06/2012** - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO

Situação: AGENDADA PARA ORDEM DO DIA

Ação: Anunciado o recebimento do Ofício nº 1.145/2012, do Presidente da Câmara dos Deputados, submetendo à apreciação do Senado Federal o presente Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012.

A Presidência comunica ao Plenário que o prazo de 45 dias para apreciação da matéria encontra-se esgotado, e o de sua vigência foi prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional e esgotar-se-á em 5 de julho.

A matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão do dia 26 de junho do corrente.

Publicação em 22/06/2012 no DSF Página(s): 27257 - 27333

**25/06/2012 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO**

Situação: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Ação: Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 26/6/2012.

**25/06/2012 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO**

Ação: A Presidência designa o Senador Gim Argello Relator revisor da presente matéria.

Publicação em 26/06/2012 no DSF Página(s): 27757

**26/06/2012 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO**

Situação: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Ação: Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 26/6/2012

Matéria não apreciada na sessão de 26/06/2012, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 27/06/2012.

Matéria não apreciada na sessão de 27/06/2012, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 28/06/2012.

Matéria não apreciada na sessão de 28/06/2012, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 02/07/2012.

**29/06/2012 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO**

Situação: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Ação: Recebido do Senador Gim Argello, Relator Revisor, em 29/06/2012, às 13:57 horas, relatório sobre a matéria.

A matéria continua incluída em Ordem do Dia.

Discussão, em turno único.

Matéria não apreciada na sessão de 02/07/2012, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 03/07/2012.

**03/07/2012 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO**

Situação: APROVADA

Ação: Anunciada a matéria, o Relator Revisor, Senador Gim Argello, procede à leitura de seu relatório que conclui pela admissibilidade da medida provisória e, quanto ao mérito, pela aprovação do presente projeto de lei de conversão com as Emendas nºs 29 a 31-PLEN, de redação, que apresenta; tendo esclarecido, ainda, que o relatório encaminhado anteriormente à Mesa continha erros materiais. (Parecer nº 814, de 2012-PLEN)

Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de adequação financeira e orçamentária.

Discussão encerrada, após usar da palavra o Senador José Agripino.

Aprovado o projeto, ressalvadas as emendas de redação.

Aprovadas, em globo, as Emendas nºs 29 a 31-PLEN, de redação, do Relator Revisor.

Ficam prejudicadas a medida provisória e as demais emendas a ela apresentadas.

*Aprovada a redação final do projeto. (Parecer nº 815, de 2012-CDIR)*

*À sanção.*

*Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.*

*Posteriormente, o processado vai à Comissão Mista, nos termos do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, para elaboração do projeto de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da vigência da Medida Provisória, no prazo de quinze dias contados da decisão.*

*Redação final*

**04/07/2012** - SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

*Ação: Recebido neste órgão às 09:34 hs.*

**04/07/2012** - SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

*Ação: Anexado o texto revisado ( fls. 303 a 309).*

**05/07/2012** - SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

*Situação: REMETIDA À SANÇÃO*

*Ação: Remessa Ofício CN nº 292 de 05/07/12, a Ministra de Estado Chefe da Casa Civil encaminhando a Mensagem CN nº 23/12, à Excelentíssima Senhora Presidente da República submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 15/12 (fls. 309 a 318).*

*Remessa Ofício CN nº 291 de 05/07/12, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados comunicando que foi encaminhado à Excelentíssima Senhora Presidente da República o Projeto de Lei de Conversão nº 15/12, aprovado pelo Senado Federal (fls. 319).*

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº190, DE 2012

Otávio Leite - PSDB/RJ

*Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....  
.....

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação e as próprias margens de valor agregado-MVA serem previstos em lei estadual.

.....  
§ 7º Atendidos os critérios previstos em lei estadual, o Poder Executivo poderá alterar as margens de valor agregado – MVA a que refere o § 4º, quando a alteração resultar em redução do imposto devido.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

---

### Justificativa:

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - o ICMS trata, em seu art. 8º, do instituto da substituição tributária. Determina que, em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, a base de cálculo será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.

Em relação às operações ou prestações subsequentes, a base de cálculo será obtida pelo total resultante do valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário, adicionado ao montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço, e da margem de valor agregado - MVA, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes. Conforme prevê o § 4º do art. 8º, a margem de valor agregado – MVA será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

A substituição tributária foi instituída para preservar a isonomia entre os contribuintes e reduzir os custos da administração fazendária. Assim sendo, mostra-se adequada quando, para determinada mercadoria, existe um número relativamente reduzido de contribuintes em uma etapa do processo de produção ou de distribuição, e um número muito grande na etapa seguinte, geralmente, a comercialização. A autoridade tributária confere então a um número menor de contribuintes a responsabilidade pelo pagamento de todo o imposto que deve incidir sobre a tal mercadoria. A prática de alguns fiscos estaduais, entretanto, está

ferindo os princípios constitucionais que regem o poder e o dever de tributar, particularmente a previsibilidade e a transparência.

Assim, promovem alterações nas margens de valor agregado – MVA, com critérios pouco transparentes e com vigência imediata, que resultam sempre em elevação da carga tributária. Por essa razão, estamos propondo alteração no art. 8º, § 4º, prevendo que, além dos critérios, as margens de valor agregado - MVA sejam fixadas em lei estadual. Um novo parágrafo ao mesmo artigo visa a assegurar ao Poder Executivo estadual a competência para promover alterações nas margens de valor agregado - MVA, quando resultarem em redução da carga tributária. Entendemos que a proposta que ora apresentamos aperfeiçoa a legislação tributária, e assegura previsibilidade e transparência no exercício da imposição e cobrança do principal imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, o ICMS.

A presente proposta tem origem na insatisfação dos micros e pequenos empresários do estado do Rio de Janeiro, diante da injustiça tributária que sofrem em função do modelo de substituição tributária praticada pela fazenda estadual. Vale ressaltar que corroboram com o projeto em tela as seguintes instituições: FIRJAN, ASSCOM-RJ, SESCON-RJ, CDL-RJ e Sindilojas-Rio, em conjunto com o Deputado Estadual Luiz Paulo Corrêa da Rocha (PSDB).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em        de julho de 2012.

Deputado Otavio Leite  
PSDB/RJ

---

## Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=550441>

**Data de Apresentação:** 03/07/2012

**Ementa:** Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária.

---

## Tramitação:

**03/07/2012** - PLENÁRIO (PLEN)

*Apresentação do Projeto de Lei Complementar n. 190/2012, pelo Deputado Otavio Leite (PSDB-RJ), que: "Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária".*

**03/07/2012** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

*Publicação inicial no DCD do dia 04/07/2012*

## PROJETO DE LEI Nº4.166, DE 2012

César Halum - PSD/TO

*Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre os defensivos agrícolas genéricos e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....  
III – defensivos agrícolas genéricos: herbicidas e insumos equivalentes a outro produto técnico anteriormente registrado;

Art. 3º.....

.....  
§7º A classificação de produtos técnicos como defensivo agrícola genérico ficará condicionada aos critérios estabelecidos em regulamento específico pelo Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento.

§8º Para os registros dos fertilizantes, herbicidas e pesticidas genéricos, as informações sobre o produto de referência deverão ser mantidas pelos órgãos competentes.

§9º O produto técnico classificado como genérico, não poderá ser utilizado como padrão referencial.

§10 Deverão ser observadas pelo beneficiado, no momento do registro, eventuais direitos de propriedade, independentemente da concessão do registro pela autoridade competente.

§11 A utilização de produtos defensivos agrícolas terá preferência sobre as demais, em condições de igualdade de custo.

§12 A aquisição de produtos agrotóxicos genéricos adotará a terminologia do ingrediente ativo, a concentração e o tipo de formulação; o receituário agrônomo será disciplinado por regulamento específico. “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

### Justificativa:

A instituição dos medicamentos genéricos gerou um grande benefício para a sociedade, fomentando a competitividade do setor, diminuindo os custos e aumentando o acesso da população aos produtos.

No intuito de beneficiar a agricultura nacional, nos moldes do que já foi feito com os medicamentos para uso humano e que também se espera alcançar com os medicamentos para uso veterinário, propõe-se a instituição dos produtos agrotóxicos genéricos.

A instituição de fertilizantes, herbicidas e pesticidas genéricos incentivará a concorrência no setor, resultando na redução dos custos dos produtos para os agricultores, que poderá ser repassada a população na diminuição nos preços dos alimentos.

A instituição de defensivos agrícolas genéricos também irá proporcionar às empresas nacionais condições para competir com as grandes multinacionais do setor, beneficiando também as indústrias.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância destas medidas, a fim de que seja criado os defensivos agrícolas genéricos, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de julho de 2012.

Deputado César Halum

PSD/TO

---

## Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=550810>

**Data de Apresentação:** 05/07/2012

**Ementa:** Altera a Lei nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre os defensivos agrícolas genéricos e dá outras providências.

---

## Tramitação:

### 05/07/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

*Apresentação do Projeto de Lei n. 4166/2012, pelo Deputado César Halum (PSD-TO), que: "Altera a Lei nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre os defensivos agrícolas genéricos e dá outras providências."*

### 05/07/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

*Publicação inicial no DCD do dia 06/07/2012*

## PROJETO DE LEI Nº679, DE 2011

Ana Rita

*Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 21-A:

“Art. 21-A. Fica criada a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, com o objetivo de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural.

§ 1º São objetivos da Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural:

I - diminuir o uso de agrotóxicos de origem sintética;

II - disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;

III - obter produtos agrícolas mais saudáveis isentos de contaminação por agrotóxicos de origem sintética;

IV - manter o equilíbrio da natureza, preservando a fauna e os mananciais de águas;

V - aumentar a resistência de plantas e animais contra a ocorrência de pragas e doenças e diminuir os gastos com a condução das culturas e criações.

§ 2º São considerados agrotóxicos não sintéticos de origem natural todos os produtos de origem não sintética que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

I – pouco ou não tóxicos ao homem;

II - baixa agressividade à natureza;

III - eficiência no combate e repelência a insetos, plantas infestantes e microrganismos nocivos;

IV - não favorecer a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;

V - custo reduzido para aquisição e emprego;

VI - simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento.

§ 4º O Poder Público financiará o estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito subsidiado, nos termos do regulamento.

§ 5º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros menores, nos termos do regulamento.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## Justificativa:

Defensivos naturais também chamados defensivos alternativos ou biopesticidas se originam em materiais naturais, já existentes no ambiente, como plantas, microorganismos e animais. Normalmente são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decompõem-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente.

Podem ser usados para melhorar o transporte e a vida útil dos produtos agrícolas, e não deixam resíduos, abrindo portas para os mercados de exportação. Alguns são usados na produção orgânica, onde existem poucas opções tecnológicas.

Os defensivos naturais, usados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

Como exemplos temos a vespa endoparasitóide *Cotesia flavipes*, que parasita a broca-da-cana-de-açúcar (*Diatraea saccharalis*), sendo usada em cerca de 3 milhões de hectares da cultura. O fungo *Metarhizium anisopliae* é utilizado na infecção e controle das cigarrinhas do gênero *Mahanarva* spp, também em cerca de 2 milhões de hectares da cana-de-açúcar. O *Baculovirus anticarsia* já é utilizado no controle da lagarta-da-soja (*Anticarsia gemmatalis*), em 300 mil hectares da cultura. E a vespa do gênero *Trichogramma* spp já é utilizada no controle de lagartas que atacam 500 mil hectares das culturas da cana-de-açúcar, milho, e tomate.

Estima-se que de 50.000 a 70.000 plantas medicinais e aromáticas são usadas no mundo, sendo que 3.000 são comercializadas. Cerca de 3.000 espécies são utilizadas para produzir óleos essenciais (uso como aroma, sabor, desinfetantes, e com atividade inseticida e antimicrobiana, etc.) sendo que 300 espécies são commodities comercializadas no mercado global.

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, e o seu regulamento respectivo, o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, não adota o termo “defensivo natural”, mais comumente utilizado na sociedade. O termo “agrotóxico” foi cunhado e adotado na legislação justamente por transmitir ao produtor menos informado a característica de periculosidade que alguns dos produtos carregam. Assim, mantivemos na Lei o uso termo “agrotóxico não sintético de origem natural”, por entender que a definição contida no seu art. 2º, já contempla o grupo de defensivos naturais, e que a adoção do termo “defensivos naturais” na Lei provocaria uma polêmica que prejudicaria a discussão da proposição que se apresenta.

Os defensivos naturais têm tido significativa atenção por parte da comunidade científica. É digno de registro a realização do V Congresso Brasileiro de Defensivos Agrícolas Naturais – COBRADAN, de 24 a 26 de maio de 2011, pela Embrapa Meio Ambiente (Jaguariúna, SP), por meio do Fórum Permanente para Adequação Fitossanitária, e em parceria com a Fundação Arthur Bernardes – Funarbe, em Viçosa, MG. Vários trabalhos científicos foram apresentados nesse V Congresso.

Entretanto, a agropecuária nacional se ressentida de uma legislação ordinária que se preocupe com o incentivo ao desenvolvimento dessas tecnologias, sua produção em escala industrial e seu uso no meio rural.

Os novos padrões de consumo de alimentos sem contaminantes exigem maior sustentabilidade dos processos produtivos e o uso de defensivos naturais. Além disso, endemias e problemas diversos de saúde pública e relacionados a desequilíbrios do meio ambiente podem ser sanados ou minimizados com o uso preferencial de defensivos naturais. A grande biodiversidade que caracteriza os nossos ecossistemas enseja a adoção de estímulos ao desenvolvimento científico e tecnológico de defensivos naturais, com todas as vantagens já mencionadas.

Não basta, no entanto, desenvolver o produto. É necessário financiar a sua fabricação e o seu uso pelos produtores rurais ou outros usuários finais, o que demanda linhas de crédito específicas para o setor.

Tais ações serão consubstanciadas nesse Projeto de Lei ao instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, na Lei dos Agrotóxicos. A aprovação dessa Política pelos meus nobres pares exigirá a adoção de ações efetivas pelo Poder Executivo para o seu cumprimento, com resultados positivos para toda a sociedade.

Sala das Sessões,

Senadora Ana Rita

---

## Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site do Senado:

[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=103225](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=103225)

**Data de Apresentação:** 10/11/2011

**Ementa:** Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

**Explicação da ementa:** Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins) para criar a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, com os objetivos de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. Classifica, para os fins da lei, os agrotóxicos não sintéticos de origem natural. Dispõe que o Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Determina que o Poder Público financiará o estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito subsidiado e que estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros menores.

**Indexação:** Alteração, Lei Dos Agrotóxicos, Criação, Política Nacional, Agrotóxico, Defensivo Agrícola, Produto Natural, Pesquisa, Produção, Utilização, Objetivo, Incentivo, Produto Industrializado, Produto Químico, Redução, Custo, Contaminação, Preservação, Impacto Ambiental, Desenvolvimento Sustentável, Manejo Ecológico, Poluição, Meio Ambiente, Praga, Doença, Toxicidade, (Fndct), Desenvolvimento Científico, Fundo Nacional Do Meio Ambiente, Financiamento, Poder Público, Subsídios, Crédito Industrial, Empresa Industrial, Regulamento.

---

## Tramitação:

**10/11/2011** - PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

*Ação: Este processo contém 08 (oito) folhas numeradas e rubricadas.*

**10/11/2011** - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO

*Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS*

*Ação: Leitura.*

*Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa.*

*A matéria poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis perante a primeira Comissão, após sua publicação e distribuição em avulsos.*

**11/11/2011** - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

*Ação: Recebido na Comissão nesta data.*

*Aguardando abertura do prazo para recebimento de emendas ao Projeto.*

**14/11/2011** - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

*Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS*

*Ação: Aberto prazo para apresentação de emendas.*

*Primeiro dia: 14/11/2011*

*Último dia: 21/11/2011*

**07/12/2011** - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

*Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR*

*Ação: Esgotado o prazo regimental sem a apresentação de emendas, a matéria aguarda designação de Relatoria.*

**20/12/2011** - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

*Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA*

*Ação: Projeto distribuído ao Senador Aníbal Diniz para relatar.*

**17/04/2012** - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

*Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO*

*Ação: Matéria devolvida pelo Relator, Senador Aníbal Diniz, com Relatório pela aprovação do Projeto.*

**24/04/2012** - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

*Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO*

*Ação: Reunida a CMA na 17ª reunião ordinária de 24.04.2012, foi concedida vista do projeto ao Senador PEDRO TAQUES, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.*

**30/04/2012** - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

*Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA*

*Ação: Nesta data, é pedido reexame de Relatório, pelo Relator.*

*Anexado Relatório. (fls 9 a 11)*

*Matéria encaminhada ao Relator, Senador Aníbal Diniz.*

**22/05/2012** - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

*Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO*

*Ação: Devolvido pelo relator, Senador ANIBAL DINIZ, com novo relatório pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta.*

**29/05/2012** - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

*Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO*

*Ação: Reunida a comissão, nesta data, é lido e aprovado o relatório do Senador Aníbal Diniz, que passa a constituir*

*o Parecer da CMA, pela aprovação do projeto com a emenda nº 1 - CMA (substitutivo).*

**06/06/2012** - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

*Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO*

*Ação: Juntado o Parecer da CMA e folha de assinaturas. (fls. 12 a 17)*

*À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.*

**06/06/2012** - CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

*Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR*

*Ação: Recebido nesta Comissão em 06/06/2012.*

*Aguardando distribuição.*

**04/07/2012** - CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

*Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA*

*Ação: Distribuído ao Senador Ivo Cassol, para relatar.*

## PROJETO DE LEI Nº6.947, DE 2010

*Luis Carlos Heinze - PP/RS*

*Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola, introduzindo disposições que ampliam o poder do colegiado na condução da Política Agrícola.

Art. 2º O caput e o § 1º do artigo 5º da Lei nº 8.171, de 1991, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º .....

VII – supervisionar e controlar a execução da política agrícola, incluídas as políticas de produção e comercialização, abastecimento e armazenagem de produtos agrícolas em âmbito nacional, articuladamente com as Secretarias de Agricultura das Unidades da Federação;

VIII – estabelecer normas gerais para a Política de Crédito Rural, inclusive relativamente a subsídios, renegociações de dívidas, taxas de juros e outros itens relativos aos contratos das operações, limites de crédito e outros aspectos operacionais;

IX – estabelecer a pauta dos produtos a serem amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e fixar-lhes os preços;

X – estabelecer normas gerais e específicas relativas ao Seguro Agrícola, inclusive a definição de subsídios;

XI – disciplinar a aplicação e a distribuição dos recursos financeiros previstos no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XII – definir a Política Nacional de Habitação Rural;

XIII – aprovar, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a proposta orçamentária anual a ser destinada pelo Orçamento Geral da União ao setor agropecuário.(NR)”

“§ 1º.....

XIII – cinco representantes das Secretarias Estaduais de Agricultura, sendo um de cada região do País.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

---

### Justificativa:

Em 1991, atendendo a mandamento constitucional e no bojo de um amplo processo de discussão com a participação dos vários setores que compunham o agronegócio nacional, foi elaborado e aprovado o Projeto de Lei que instituía a Lei Agrícola brasileira, almejada há vários anos pelos vários segmentos representativos da agricultura.

Lamentavelmente, ao sancionar a Lei, houve por bem o Poder Executivo apor-lhe tantos vetos, que descaracterizou-se a proposta desenhada pelos congressistas a partir de centenas de sugestões da sociedade civil. A Lei sancionada (nº 8.171, de 17/01/2009) difere muito da proposta original e, embora seja, ainda considerada nossa Lei Agrícola, não tem, indubitavelmente, a força e a abrangência que se pretendia originalmente.

Ao longo do tempo, algumas alterações foram feitas na Lei, objetivando resgatar alguns dos temas que lhe foram suprimidos na sanção. No entanto, ainda não recuperaram a força pretendida.

Um dos aspectos mais importantes do Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional dizia respeito ao Conselho Nacional de Política Agrícola – CNPA, que se pretendia fosse um colegiado que reunisse os mais expressivos setores do agronegócio brasileiro, de âmbito público e privado, e que tivesse poder deliberativo, sendo um braço decisório sob o comando do Ministério da Agricultura. Os vetos, todavia, e disposições legais posteriormente editadas, asseguraram a existência do CNPA, porém com menor abrangência representativa e, principalmente, apenas com caráter consultivo.

A redução de atribuições foi de tal monta que o CNPA atuou por poucos anos, passando a ser inoperante há muitos anos, sem que isso significasse entrave ao desenrolar da política agrícola. Ou seja, retirou-se da sociedade, representada nos membros do colegiado, o poder de interferir no traçado de diretrizes e no desenho da Política Agrícola brasileira.

O que esta proposição pretende é reabrir esta discussão: como fazer retornar ao controle social e à efetiva participação dos representantes do agronegócio, em conjunto com o governo, a formulação da Política Agrícola, o traçado de seus rumos, o controle e acompanhamento de sua execução?

Esta a razão deste Projeto de Lei, ao qual pedimos o apoio de nossos pares.

---

## Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara Federal:

[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=469230](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=469230)

**Data de Apresentação:** 10/03/2010

**Ementa:** Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola.

**Indexação:** Alteração, Lei da Política Agrícola, ampliação, competência, Conselho Nacional de Política Agrícola, (CNPA), Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, supervisão, controle, execução, política agrícola, Política de Crédito Rural, relação nominal, produto, Política de Garantia de Preços Mínimos, Seguro Agrícola, distribuição, recursos financeiros, aplicação de recursos, irrigação, Política Nacional de Habitação Rural, aprovação, proposta, projeto de lei orçamentária anual, inclusão, membros, Conselho, representante, Secretaria Estadual de Agricultura.

**Forma de Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de Tramitação:** Ordinária

---

## Tramitação:

**10/03/2010** - PLENÁRIO (PLEN)

*Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Luis Carlos Heinze (PP-RS).*

**30/03/2010** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

*Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária*

**30/03/2010** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

*Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária*

**31/03/2010** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

*Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 01/04/2010.*

**31/03/2010** - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

*Recebimento pela CTASP.*

**06/04/2010** - PLENÁRIO (PLEN)

*Apresentação do Requerimento de Redistribuição n. 6591/2010, pelo Deputado Luis Carlos Heinze (PP-RS), que: "Requer a revisão do despacho do Projeto de Lei 6.947 de 2010, para inclusão da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural".*

**08/04/2010** - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

*Designado Relator, Dep. Marcio Junqueira (DEM-RR)*

**09/04/2010** - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

*Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 12/04/2010)*

**12/04/2010** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

*Deferido o REQ 6591/10, conforme despacho do seguinte teor: DEFIRO, nos termos do art. 141 do RICD, o pedido formulado no Requerimento n.º 6.591/2010, para determinar a inclusão da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural no despacho inicial do Projeto de Lei n.º 6.947/2010. NOVO DESPACHO: CTASP, CAPADR e CCJC (art. 54, RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II. Regime de Tramitação: Ordinário. Oficie-se. Publique-se.*

*NOVO DESPACHO: CTASP, CAPADR e CCJC (art. 54, RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II. Regime de Tramitação: Ordinário. Oficie-se. Publique-se.*

**13/04/2010** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

*Memorando n.º 078/10 à CTASP solicitando a afixação a este de etiqueta com novo despacho.*

*28/04/2010 Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)*

*Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.*

**07/07/2010** - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

*Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CTASP, pelo Deputado Marcio Junqueira (DEM-RR).*

*Parecer do Relator, Dep. Marcio Junqueira (DEM-RR), pela aprovação.*

*10/11/2010 - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária*

*Retirado de pauta a requerimento do Deputado Vicentinho.*

**31/01/2011** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

*Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publicação no DCD do dia 01/02/2011 - Suplemento ao nº 14.*

**22/02/2011** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

*Apresentação do REQ 480/2011, pelo Dep. Luis Carlos Heinze, que solicita o desarquivamento de proposição.*

**24/02/2011** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

*Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-480/2011.*

**12/05/2011** - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

*Designado Relator, Dep. Ronaldo Nogueira (PTB-RS)*

**18/05/2011** - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

*Reabertura do Prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 19/05/2011)*

**02/06/2011** - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

*Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.*

**27/03/2012** - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

*Devolvida sem Manifestação.*

**06/07/2012** - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

*Designado Relator, Dep. Augusto Coutinho (DEM-PE)*